



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 15647/13

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (SEDES), FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) E FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FMDCA)

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEIS: LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS (01/01 A 21/06/2012) E ANTÔNIO JÁCOME FILHO (21/06 A 31/12/2012); PROCURADOR: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA (ADVOGADO OAB/PB N.º 9.450)¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (SEMAM), FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) E FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FMDCA) – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012, SOB A RESPONSABILIDADE DOS SENHORES LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS E ANTÔNIO JÁCOME FILHO – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DA SECRETARIA, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO PRIMEIRO E REGULARIDADE DAS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, PRESTADAS PELOS RETROMENCIONADOS GESTORES – REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS PELO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE RESPONSABILIDADE DO PRIMEIRO E IRREGULARIDADE, EM RELAÇÃO AO SEGUNDO, APLICANDO-LHE MULTA PESSOAL – IRREGULARIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 36/2012, RATIFICADA PELA EX-SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ROSA DE FÁTIMA GONDIM DO NASCIMENTO, APLICANDO-SE MULTA PESSOAL – RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR ANTÔNIO JÁCOME FILHO CONTRA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC1 TC N.º 3256/2016 – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, REDUZINDO-SE O VALOR DA MULTA E, DESTA FEITA, JULGAR REGULARES AS CONTAS PRESTADAS PELO ANTES REFERENCIADO EX-GESTOR, EM RELAÇÃO AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS, ATINENTE AO PERÍODO DE 21/06 A 31/12/2012, MANTENDO-SE ÍNTEGROS OS DEMAIS ITENS DA DECISÃO VERGASTADA.

ACÓRDÃO AC1 TC 01033/ 2017

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão de **06 de outubro de 2016**, nos autos que tratam das despesas executadas pela **SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, pelo **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS** e **FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA**, relativas ao exercício de **2012**, sob a responsabilidade dos ordenadores de despesas, **Senhores LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS (01/01 a 21/06/2012)** e

¹ Instrumentos procuratórios às fls. 29 e 167.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 15647/13

Pág. 2/4

ANTÔNIO JÁCOME FILHO (21/06 a 31/12/2012), decidiu, através do Acórdão AC1 TC n.º 3256/2016, fls. 554/562, *in verbis*:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Secretaria do Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa, de responsabilidade dos Senhores LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS (01/01 a 21/06/2012) e ANTÔNIO JÁCOME FILHO (21/06 a 31/12/2012);
2. **APLICAR multa pessoal** ao Senhor LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, no valor de R\$ 1.000,00 (dois mil reais) ou 21,81 UFR/PB, em virtude de ter concorrido para gastos elevados com contratados, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **JULGAR REGULARES** as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, de responsabilidade dos Senhores LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS (01/01 a 21/06/2012) e ANTÔNIO JÁCOME FILHO (21/06 a 31/12/2012);
5. **JULGAR REGULARES** as contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de responsabilidade do Senhor LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS (01/01 a 21/06/2012);
6. **JULGAR IRREGULARES** as contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de responsabilidade do Senhor ANTÔNIO JÁCOME FILHO (21/06 a 31/12/2012);
7. **DETERMINAR a restituição** aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 9.504,60, referente ao saldo não comprovado, em 31/12/2012, da conta corrente n.º 11.121-X, agência n.º 1618, do Banco do Brasil, denominada, segundo o SAGRES, “PMJP BPC NA ESCOLA”, do Fundo Municipal de Assistência Social, vinculado à Secretaria em apreço, pelo Senhor ANTÔNIO JÁCOME FILHO, no prazo de 60 (sessenta) dias;
8. **APLICAR-LHE multa pessoal**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 43,61 UFR/PB, em virtude de saldo bancário não comprovado, bem como por ter concorrido para gastos elevados com contratados, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;
9. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 15647/13

Pág. 3/4

10. **JULGAR IRREGULAR a Dispensa de Licitação n.º 36/2012, no valor global de R\$ 472.875,00 (Documento TC n.º 29357/13), referente a fornecimento e distribuição de 1.250 (um mil duzentos e cinquenta) refeições diárias destinadas ao Restaurante Popular, sob a coordenação da Secretaria de Desenvolvimento Social da Prefeitura Municipal de João Pessoa;**
11. **APLICAR multa pessoal a Senhora ROSA DE FÁTIMA GONDIM DO NASCIMENTO, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ou 21,81 UFR/PB, em virtude de irregularidades constatadas na Dispensa de Licitação n.º 36/2012, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
12. **RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria do Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas, especialmente a que diz respeito ao quantitativo elevado de comissionados e contratados e a consequente necessidade de comunicação ao atual Chefe do Executivo Municipal acerca da existência da problemática em apreço, para adoção das providências a seu cargo, notadamente, da possibilidade de criação de cargos públicos e posterior realização de concurso público.**

Irresignado, o ex-gestor, **Senhor ANTÔNIO JÁCOME FILHO**, interpôs Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC n.º 3256/2016 (Documento TC n.º 54105/16 – fls. 565/572) que a Auditoria analisou (fls. 587/589), concluindo por afastar a imputação de débito, no valor de R\$ 9.504,60, mantendo-se a multa originalmente aplicada.

Solicitada prévia oitiva ministerial (fls. 591/596), o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, opinou, após considerações, *ipsis litteris*:

em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua procedência parcial do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 –TC – 3256/2016, sendo, tão somente, elidida a irregularidade referente ao saldo não comprovado, de R\$ 9.504,60 (nove mil quinhentos e quatro reais e sessenta centavos), da conta corrente nº 11.121-X, agência nº 1618 do Banco do Brasil, denominada, segundo o SAGRES, “PMJP BPC NA ESCOLA”, do Fundo Municipal de Assistência Social. Todavia, a irregularidade remanescente referente aos gastos elevados com contratados, justifica a manutenção da multa aplicada.

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Em consonância com as conclusões a que chegou a Auditoria, bem como o posicionamento do Ministério Público de Contas, o Relator entende justificada a falta de comprovação de saldo bancário, no valor de **R\$ 9.504,60** (conta corrente n.º 11.121-X/BB), conforme se demonstrou às fls. 571 dos autos, reduzindo-se, por isto mesmo, de forma proporcional, o valor da multa aplicada ao ex-gestor, Senhor Antônio Jacome Filho, para **R\$ 1.000,00** e desta feita, julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas por ele



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 15647/13

Pág. 4/4

prestadas, em relação ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, no período de 21/06 a 31/12/2012.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **ANTÔNIO JÁCOME FILHO**, por terem sido atendidos os requisitos da legitimidade e da tempestividade e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para afastar a imputação de débito, no valor de R\$ 9.504,60, reduzindo o valor da multa que foi originalmente aplicada para R\$ 1.000,00 ou 21,42 UFR-PB e, desta feita, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas por ele prestadas, em relação ao **Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, no período de 21/06 a 31/12/2012**, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão guerreada (**Acórdão AC1 TC n.º 3.256/2016**).

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 15647/13 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ANTÔNIO JÁCOME FILHO, por terem sido atendidos os requisitos da legitimidade e da tempestividade e, no mérito, CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL para afastar a imputação de débito, no valor de R\$ 9.504,60, reduzindo o valor da multa que foi originalmente aplicada para R\$ 1.000,00 ou 21,42 UFR-PB e, desta feita, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas por ele prestadas, em relação ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, no período de 21/06 a 31/12/2012, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC n.º 3.256/2016).

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 25 de maio de 2017.

Assinado 29 de Maio de 2017 às 14:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2017 às 10:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2017 às 23:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO